



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10980.008219/2001-11
Recurso n.º : 303-128486
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PORCELANA SCHMIDT S/A
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 12 de novembro de 2007.
Acórdão n.º : CSRF/03-05.514

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO - A comprovação da área de Preservação Permanente, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Não existe previsão legal que determine a necessidade de averbar, à margem da matrícula do imóvel, a área de Preservação Permanente.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

Processo n.º : 10980.008219/2001-11
Acórdão nº : CSRF/03-05.514

Recurso n.º : 303-128486
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PORCELANA SCHMIDT S/A

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 01/56), através do qual se exige da contribuinte acima identificada (doravante denominada Interessada) o pagamento de ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa da área de Preservação Permanente informada em sua declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR – Exercício 1997, relativamente à propriedade de nome Gleba Guaraguaçu, com área total de 5.377,2 hectares.

A ação fiscal iniciou-se através de procedimento de malha, pelo qual a Interessada foi intimada (fl. 02) a apresentar documentação que comprovasse as informações prestadas na DITR/1997.

Em atendimento à intimação, foram apresentados os documentos de fls. 14/46, dentre os quais um laudo técnico.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 47/48 informa que houve glosa parcial da área de preservação permanente em razão de não ter sido demonstrado que os 5.377,2 hectares eram de preservação permanente e nem que houve exploração do imóvel durante o ano de 1996. Informa também que a partir da planta planimétrica apresentada conseguiu identificar a área de 183,2 hectares como sendo de preservação permanente.

O enquadramento legal das infrações encontra-se elencado na fl. 56.

Em sua impugnação à fls. 60/69, a contribuinte alega, em síntese, que:

1) A área em que está situada a gleba encontra-se na região da Mata Atlântica, em consequência impassível de tributação;

2) A área é passível de exploração exclusivamente de acordo com critérios estabelecidos em lei federal (inexistente) e, ainda com permissão do IBAMA-PR, o qual está impossibilitado de conceder qualquer tipo de permissão para exploração;

3) A Mata Atlântica e as florestas nela existentes não poderão sofrer qualquer tributação, especialmente do ITR, daí a falha da fiscalização que permitiam explorar o imóvel através de um plano de manejo sustentado.

Por sua vez, a i. 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS (fls. 101/113), manteve a exigência fiscal pelos motivos sintetizados na ementa abaixo transcrita:

Processo n.º : 10980.008219/2001-11
Acórdão n.º : CSRF/03-05.514

"ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL

As áreas de preservação e de utilização limitada permanente estarão sujeitas à tributação caso não atendam aos requisitos legais e não seja comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado"

Após apresentação de Recurso Voluntário pela Interessada (fls. 116/125), subiram os autos ao E. Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos, por sorteio, para a Terceira Câmara, onde recebeu a seguinte ementa (fl. 228/234):

"ITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RECURSO PROVIDO."

Devidamente intimada da decisão supra, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial (fls. 237/246), endereçado a este Colegiado, onde, em resumo, sustenta que:

- 1) embora tenha restado comprovado nos autos, que as áreas encontram-se cobertas por Mata Atlântica, a Interessada não assumiu o compromisso público de preservar a mata mediante documento próprio, qual seja, o ADA;
- 2) não basta ser a área de mata atlântica para ser considerada isenta, pois a legislação tributária estabeleceu condições (obrigações acessórias) para a fruição do direito à exclusão da tributação das áreas indispensáveis à proteção ambiental;
e,
- 3) a área deveria ter sido averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, à época do fato gerador.

Mediante o Despacho nº 049/2006 (fls. 250), a i. Presidente da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimada, a Interessada apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 257/276), onde, dentre outros, sustenta que não existe previsão para averbar áreas de Preservação Permanente (sendo essa obrigatoriedade circunscrita às áreas de Reserva legal).

É o relatório.



Processo n.º : 10980.008219/2001-11
Acórdão n.º : CSRF/03-05.514

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora.

Como visto, trata-se de Recurso Especial protocolizado pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se requer a manutenção do lançamento em função do descumprimento, pela Interessada: (i) de apresentação de ADA, perante o IBAMA; e, (ii) de averbação da respectiva área à margem da matrícula do imóvel.

1 – Necessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA)

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Colegiado.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” de o IBAMA ratificar a indicação das áreas de Preservação Permanente, de Utilização Limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que, à época do fato gerador (Exercício de 1997), não havia previsão legal que determinasse a necessidade de a Interessada apresentar ADA para comprovar a não incidência do Imposto sobre a área glosada.

2 – Necessidade de Averbação

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Processo n.º : 10980.008219/2001-11
Acórdão n.º : CSRF/03-05.514

Quanto à suposta necessidade de se averbar a área glosada, verifica-se que a mesma somente encontra previsão legal no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 (com a redação dada pela Lei nº 7.803/89), o qual trata, especificamente, de área de Reserva Legal.

"Art. 16 (...)

(...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Ocorre que, no caso concreto, a área glosada trata, unicamente, de Preservação Permanente.

Dessa forma, além de o ADA não ser exigível no exercício de 1997, conforme os argumentos há pouco aduzidos, a Lei nº 4.771/65 não se aplica ao caso concreto, pois somente estabelece a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel para o caso área reconhecida como de Reserva Legal.

3 – Área de Preservação Permanente

Por outro lado, no que pertine à área de Preservação Permanente, entendo que, em apreço à Verdade Material, nesses autos há prova suficiente para comprovar as alegações esposadas pela Interessada, uma vez que:

1) além de a Interessada juntar: (i) Laudo Técnico, o qual atesta que o imóvel pertence à Mata Atlântica, sendo de Preservação Permanente (fls. 21); e (ii) Informação da Secretaria de Estado do meio Ambiente – Instituto Ambiental do Paraná, na qual se verifica que *"O imóvel conforme atestado no presente processo está enquadrado dentro das previsões da Mata Atlântica, ou seja, constitucionalmente declarado como Patrimônio Nacional."*;

2) a própria Procuradoria não contesta estas provas quando explicita, em suas razões de recurso, que *"(...) resta comprovado nos autos que as áreas encontram-se cobertas por Mata Atlântica (...)".*

A aceitação desses documentos e declarações como prova da situação do imóvel decorre, vale dizer, da idéia de que há que se franquear à Interessada a demonstração de sua situação tributária por todos os meios idôneos, sob pena de o tributo incidente mostrar-se verdadeira penalidade pelo não cumprimento de obrigações acessórias, o que malfez especialmente a definição de tributo contida no artigo 3º do CTN, a qual impede seja esta figura utilizada como sanção de um ilícito.

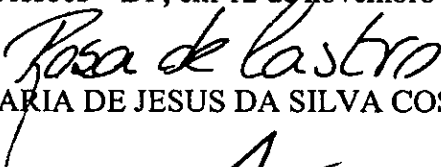
4 – Conclusão

Nesse esteio, considerando: (i) ser inaplicável, ao caso concreto, a exigência do ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente declarada pela Interessada na

Processo n.º : 10980.008219/2001-11
Acórdão n.º : CSRF/03-05.514

DITR do exercício de 1997; (ii) ser inaplicável, ao caso concreto, a necessidade de averbação da área glosada, pois não se refere à Reserva Legal, mas à Preservação Permanente; e, (iii) que a Interessada logrou comprovar a existência da área de Preservação Permanente, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 12 de novembro de 2007.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

